



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 675 - GO (2007/0094391-9) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : J L DE C
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : C M
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PRAZO. DESLINDE DA AÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. O afastamento cautelar de Juízes acusados de manipulação de decisões judiciais antes do recebimento da denúncia está justificada pelas particularidades do caso, consignadas na decisão embargada.
2. O art. 27, § 3º, da LOMAN, autoriza o afastamento do magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final do respectivo processo.
3. A medida cautelar de afastamento é fundamentada em circunstâncias fáticas excepcionais, cuja duração e permanência são imprevisíveis. Aquela deve permanecer enquanto estas perdurarem, respeitada a duração razoável do processo.
4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins. Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo para compor quórum.

Brasília (DF), 29 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 675 - GO (2007/0094391-9) (f)

EMBARGANTE : J L DE C
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ LUIZ DE CARVALHO e CÍRIO MIOTTO contra o acórdão de fls. 9.604/9.634, que determinou o afastamento de diversas autoridades, entre elas dos embargantes.

JOSÉ LUIZ DE CARVALHO aduz que o prazo para conclusão do inquérito esgotou-se sem que houvesse o oferecimento de denúncia. Afirma que o julgado é omissos quanto ao prazo de afastamento e que a manutenção dessa situação por tempo indeterminado viola os princípios da razoabilidade e da presunção de inocência. Requer a recondução ao cargo ou, subsidiariamente, a fixação de prazo razoável de afastamento (fls. 9.638/9.645, 37º volume).

CÍRIO MIOTTO, por sua vez, sustenta inexistir conexão entre as condutas imputadas às diversas autoridades, de sorte que o STJ não teria competência para o seu afastamento. Discorre sobre a ilegalidade e a fragilidade das provas, requer a aplicação do art. 147 da Lei nº 8.112/90 e reitera a alegação de omissão formulada pelo primeiro embargante.

Ambos pugnam pela concessão de efeitos infringentes aos seus recursos.

O Subprocurador-Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão apresentou denúncia contra os investigados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 675 - GO (2007/0094391-9) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : J L DE C
ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inicialmente, saliento que a demora no julgamento destes declaratórios se deve à excessiva movimentação do processo, constantemente impulsionado por petições, ofícios e vistas.

Note-se, à guisa de exemplo, que a despeito da interposição dos presentes embargos de declaração, os embargantes reiteraram suas alegações e pedidos em outras 06 manifestações (agravo de fls. 11.631/11.643, as questões de ordem de fls. 9.700/9.706 e 9.884, a petição de fls. 11.443/11.446 e os expedientes avulsos nºs 06 e 20), de teor análogo e que, com este julgamento, restam prejudicadas.

Em relação aos embargos de declaração propriamente ditos, cumpre registrar, preliminarmente, que a alegada violação de princípios, bem como a análise da conexão ou da licitude das provas, escapam ao objeto recursal. Os embargos de declaração se voltam exclusivamente para hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, de sorte que insurgências que não correspondam a nenhum desses vícios devem ser ventiladas pela via adequada.

Outrossim, no que se refere ao afastamento cautelar das autoridades investigadas, embora, do conteúdo do acórdão embargado, seja possível inferir o respectivo prazo, a questão realmente não foi explicitada naquela decisão, de maneira que passo a fazê-lo.

Apesar de, pelos motivos então consignados – graves circunstâncias do caso e risco à ordem pública – o afastamento ter sido determinado antes do recebimento da denúncia, adotou-se claramente o prazo do art. 29 c/c o art. 27, §3º, ambos da LOMAN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário tem sido excepcionalmente determinada, havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e prevaricação, em concurso material.

Conforme destacado no voto condutor, “a determinação tem sido tomada com supedâneo no art. 29 da LOMAN, segundo o qual quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado”.

No voto do i. Min. Luiz Fux também há expressa menção à aplicação da LOMAN, tendo sido registrado que “muito embora o art. 29 possa fazer crer que seja necessário o recebimento da denúncia, na realidade, a redação do dispositivo indica que, se as provas dirigem-se no sentido de que será aconselhável o recebimento da denúncia, é legítimo o pleito do seu afastamento. Mas, ainda que assim não fosse, em nível cautelar, que a Relatora é, na realidade, o Juiz do Inquérito que o instrui, também é possível, e o Supremo Tribunal Federal já entendeu, em sede de *habeas corpus*, que era possível o afastamento do cargo pela presença dos pressupostos da prisão preventiva, que não deixa, também, de ser uma prisão cautelar”.

Patente, pois, a aplicação do art. 29 da LOMAN.

A excepcionalidade ocorreu apenas no que se refere ao momento processual – anterior ao recebimento da denúncia –, justificado pelas particularidades da espécie, tendo o termo *ad quem* sido fixado em consonância com o §3º do art. 27 da LOMAN, que determina o afastamento do magistrado do exercício das suas funções, “sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, **até a decisão final**” (grifei).

É bem verdade que existe o entendimento de que o afastamento de Juiz deve ter prazo, prorrogável, de 01 ano. Nesse sentido, a manifestação do i. Min. Teori Albino Zavascki no âmbito da APn 422/RR, Corte Especial, DJe de 25.08.2010. Já naquela oportunidade, porém, com a devida vênia, manifestei-me contrariamente à prévia delimitação temporal da medida, por ser fundamentada em circunstâncias fáticas específicas, cuja duração é imprevisível. Aquela deve permanecer enquanto estas existirem, respeitada a razoabilidade.

Aliás, naquele mesmo julgado, a i. Min. Eliana Calmon apontou, com precisão, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrazoabilidade do prazo de 01 ano, bem como a ausência de benefício ao réu. Argumenta que, na Corte Especial, os processos criminais não se encerram nesse interregno, tendo em vista a complexidade das provas, frisando que:

(...) existem interceptações, quebra de sigilo bancário e de sigilo fiscal, análise da documentação e prova pericial, coisa que nenhum desembargador de instrução pode fazer.

Ademais, o desembargador de instrução trará todas as testemunhas para Brasília, para ouvi-las em Brasília, quando essas testemunhas são ouvidas em suas residências?

Então, ficamos, aqui, à mercê das cartas precatórias, das provas periciais, das diligências, que não são poucas, requeridas pela defesa. E, tenho prova concreta de alguns processos em que funcionei e cheguei até o fim ou quase ao fim, porque ainda há o problema de que, quando vai se chegando ao fim, ainda se requer a aposentadoria e o processo desce para a primeira instância – comigo já aconteceu várias vezes.

Assim, não se termina uma instrução em um ano, de maneira alguma. Daí por que estamos criando mais uma questão que é eminentemente burocrática e que não resolverá, porque, depois de um ano, volta tudo novamente para a Corte Especial avaliar, quando os fatos já não estão tão frescos na memória dos seus componentes, e, muitas vezes, a Corte Especial já mudou de composição.

Parece-me, data vênia, que não tem muito efeito prático.

Ressalto, ainda, a recente decisão proferida pelo STJ na APn 327/RR, em que a Corte Especial, por unanimidade, afastou acusado do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estadual até o término da instrução da ação penal. Como observado pelo i. Min. Teori Albino Zavascki, “a permanência no cargo, propiciando a continuidade no exercício de relevantes funções, se mostra incompatível com a gravidade dos fatos imputados e com a natureza do crime”.

No particular, o afastamento visou a preservar a dignidade da magistratura, bem como proteger a segurança jurídica, pois as decisões dos acusados – denunciados por negociar decisões judiciais – poderiam vir a ser objeto de ações revisionais. Nesse aspecto, o STF já estabeleceu que o art. 29 da LOMAN não viola o princípio da inocência, mas é “medida aconselhável de resguardo ao prestígio do cargo e à própria respeitabilidade do juiz” (Inq 2424/RJ, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, já tendo sido oferecida a denúncia, a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito fica prejudicada. De qualquer sorte, o prazo não é peremptório. O excesso na duração do processo deve ser aferido por meio da análise das circunstâncias concretas e eventual responsabilidade da defesa.

Vale destacar, nesse ponto, decisão do STF no julgamento do HC 87.724/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.12.2007, em que o paciente estava afastado há mais 03 anos do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça sem que tivesse havido o término da instrução, tendo se entendido pela inexistência de mora, ante a complexidade da causa e as táticas protelatórias da defesa. Confira-se:

Quanto ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, no caso em análise, constata-se a complexidade da ação penal, em que se apuram diversos delitos supostamente cometidos por dezesseis denunciados (fl. 12). Nota-se, portanto, a existência que apontam para a razoabilidade na dilação do prazo de instrução processual, sem que seja configurado constrangimento ilegal.

Diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em primeiro lugar, a complexidade da causa.

Ademais, das informações transcritas, há notícia da interposição de recursos cujo caráter protelatório foi, por quatro vezes, declarado pelo STJ em sede de embargos de declaração. Ademais, a interposição de inúmeros recursos de agravo regimental pela defesa dos acusados também deve ser considerada como um elemento que contribui para que o deslinde dessa complexa controvérsia seja ainda mais postergado.

Nesse contexto, eventual retardamento da instrução não deve, no presente caso, ser atribuído unicamente à inércia do Superior Tribunal de Justiça.

Não se configura, portanto, excesso de prazo, uma vez que não há demora injustificada. Neste sentido, vale indicar os seguintes precedentes da Corte: HC 81.905/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, maioria, DJ 16.5.2003; HC 82.138/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 14.11.2002; e HC 71.610/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 30.3.2001.

Outra não é a situação dos presentes autos. Trata-se de processo indubitavelmente complexo, com quase 40 denunciados e diversos procuradores, condutas divididas em 14 casos distintos, inumeráveis pedidos de vista dos autos, questões de ordem, bem como depoimentos, transcrições de interceptações telefônicas e quebra de sigilos bancário e fiscal. São mais de 100 laudos e informações técnicas e periciais, em autos que já superaram os 50 volumes e ultrapassam as 10.000 páginas. Ademais, saltam aos olhos o grau de organização dos grupos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos e a vultosa extensão das atividades criminosas, comparável apenas à gravidade da mácula ao Poder Judiciário estadual.

Diante de tudo isso, não há de se falar em excesso de prazo.

Forte nessas razões, dou provimento aos embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, tão somente para explicitar que o prazo do afastamento cautelar deve perdurar até o deslinde da ação, ressalvado o princípio da razoável duração do processo.

Declaro prejudicados o agravo de fls. 11.631/11.643, as questões de ordem de fls. 9.700/9.706 e 9.884, a petição de fls. 11.443/11.446 e os expedientes avulsos n^ºs 06 e 20.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2007/0094391-9

EDcl na
APn 675 / GO

Número Origem: 100000010418200673

EM MESA

JULGADO: 29/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: C M A C
ADVOGADO	: JOSÉ GERARDO GROSSI
RÉU	: I R DE S
ADVOGADOS	: MURILO CASTRO DE MELO WALDIR DE SIQUEIRA
RÉU	: S DE S R
ADVOGADO	: ROBSON RONDON OURIVES E OUTRO(S)
RÉU	: C M C J
ADVOGADO	: MARCIO GESTEIRA PALMA
RÉU	: J R DO N
ADVOGADO	: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: R V K
ADVOGADO	: IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(S)
RÉU	: A J J
RÉU	: M W M O
ADVOGADO	: URANO NUNES DE QUEIROZ NETO E OUTRO(S)
RÉU	: T C S DE C
RÉU	: C M
ADVOGADO	: HUENDEL ROLIM WENDER
RÉU	: J L DE C
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
RÉU	: D F O
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
RÉU : M A P DE S A
ADVOGADOS : FILINTO DE A TEIXEIRA
MARIA ABADIA P DE SOUZA AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : E S
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : E H M J
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : P O R J
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA
RÉU : R C V G
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S)
RÉU : A A DE S
RÉU : B A DE S
RÉU : E G DA S F
RÉU : A C
ADVOGADOS : ANDRÉ CASTRILLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
ALAN FRANCO SCORPIONI
RÉU : D V DE V A
RÉU : L C D DE C
RÉU : L D
ADVOGADO : ARAMIS NASSIF E OUTRO(S)
RÉU : M F G N
RÉU : L G N
RÉU : A DO N A
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPÓSITO
RÉU : M C A
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR
RÉU : C A A DA R
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S)
SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)
RÉU : C E B S
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)
RÉU : M M F
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA
RÉU : C S
RÉU : A T J
ADVOGADO : AVELINO TAVARES JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : R H T T
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RÉU : J B DE M
ADVOGADO : ANTONIO PINHEIRO ESPÓSITO
RÉU : E L B
ADVOGADO : EDSON LUIS BRANDÃO E OUTRO(S)
RÉU : T V DE S D
RÉU : F J S O
ADVOGADOS : FERNANDO JORGE SANTOS OJEDA
RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J L DE C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : C M
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo para compor quórum.